SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120574 - MG (2025/0471190-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	TME TRANSPORTES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	EURICO HONORATO DE SOUSA JUNIOR - MG099259
		LUCIANE MARIA VIEIRA - MG078188
		LUCAS DE ANDRADE FREITAS - MG169985
		LEIDD FERNANDA LIMA SILVA - MG182701
AGRAVADO	:	FADRE SERVICOS DE OPERACOES DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADOS	:	HENRIQUE ROMANÓ ROCHA - DF062952
		DAVI GALLETTI OLIVEIRA - DF083069

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO MONITÓRIA. TERMO PARTICULAR DE TRANSAÇÃO E OUTRAS AVENÇAS. AUTONOMIA PRIVADA. *PACTA SUNT SERVANDA*.

1. O controle judicial sobre cláusulas de contratos empresariais firmados entre partes em condições paritárias é restrito, devendo prevalecer a autonomia da vontade e a livre estipulação das partes, não havendo prova de vício de consentimento no caso concreto.
2. Não incidem as Súmulas 5 e 7/STJ na hipótese em que as cláusulas contratuais e as circunstâncias fáticas encontram-se expressamente delineadas no acórdão recorrido.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60253395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:43
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 615ded4f-13b1-4b5c-a7e5-01abbc9c76cb

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:43
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 615ded4f-13b1-4b5c-a7e5-01abbc9c76cb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120574 - MG (2025/0471190-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	TME TRANSPORTES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	EURICO HONORATO DE SOUSA JUNIOR - MG099259
		LUCIANE MARIA VIEIRA - MG078188
		LUCAS DE ANDRADE FREITAS - MG169985
		LEIDD FERNANDA LIMA SILVA - MG182701
AGRAVADO	:	FADRE SERVICOS DE OPERACOES DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADOS	:	HENRIQUE ROMANÓ ROCHA - DF062952
		DAVI GALLETTI OLIVEIRA - DF083069

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO MONITÓRIA. TERMO PARTICULAR DE TRANSAÇÃO E OUTRAS AVENÇAS. AUTONOMIA PRIVADA. *PACTA SUNT SERVANDA*.
1. O controle judicial sobre cláusulas de contratos empresariais firmados entre partes em condições paritárias é restrito, devendo prevalecer a autonomia da vontade e a livre estipulação das partes, não havendo prova de vício de consentimento no caso concreto.
2. Não incidem as Súmulas 5 e 7/STJ na hipótese em que as cláusulas contratuais e as circunstâncias fáticas encontram-se expressamente delineadas no acórdão recorrido.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TME Transportes Máquinas e Equipamentos Ltda. em face da decisão singular de fls. 612-619, de minha lavra, na qual se conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de cassar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença.

A agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada afastou indevidamente as conclusões do Tribunal de origem, mediante reinterpretação das cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório, em afronta às Súmulas 5 e 7 do STJ. Afirma que o acórdão recorrido concluiu, com base nas circunstâncias do

Documento eletrônico VDA59913609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:07
Código de Controle do Documento: bfe75271-e0a2-447f-9acd-07ef1c391c2d

caso, que o valor ajustado no termo de transação não refletia a real intenção das partes, tendo em vista a omissão de informação acerca do montante da indenização securitária recebida pela agravada. Alega, ainda, que a decisão agravada confundiu o critério de cálculo da obrigação com a cláusula de quitação constante do acordo, esvaziando o parâmetro expressamente previsto pelas partes e deixando de observar a interpretação restritiva dos contratos de transação.

Impugnação às fls. 640-645, na qual a parte agravada alega que a decisão singular aplicou corretamente os arts. 421 e 421-A do Código Civil no sentido de que, em contratos empresariais simétricos, a revisão judicial deve ser excepcional, limitada e fundada em elementos concretos. Defende, ainda, a não aplicação das Súmulas 5 e 7/ STJ. Requer majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o relatório.

VOTO

As razões do agravo interno não afastam os fundamentos da decisão agravada.

A controvérsia tem origem em contrato de transporte de equipamento industrial celebrado entre as partes. Segundo consignado na decisão agravada, durante o transporte realizado em 20.2.2019, o equipamento de propriedade da agravada foi objeto de subtração criminosa enquanto se encontrava sob a guarda da agravante, TME Transportes Máquinas e Equipamentos Ltda.

Nesse cenário, as partes firmaram "Termo Particular de Transação e Outras Avenças", nos seguintes termos (fls. 27-30):

> Considerando que a FRADE locou à J DANTA Sum equipamento denominado manipulador telescópio, MANITOU Modelo MT-X17040, série 761063 – Ano 201 (MT 58) (“EQUIPAMENTO”), por meio de Contrato de Locação celebrado em 27/02/2019;
> Considerando que a “J Dantas” contratou a “TME” para realizar transporte do referido equipamento da cidade de Araucária/PR à cidade de Aripuaña/MT;
> Considerando que, durante o traslado do equipamento, o motorista da “TME” foi vítima de um roubo, com a subtração do EQUIPAMENTO;
> Considerando a responsabilidade legal e contratual de cada parte signatária do presente instrumento” (...) desejando prevenir eventual litígio (art. 840 e seguintes do Código Civil), resolvem, livrete, ajustar o presente termo de acordo, com efeitos de confissão de dívida, mediante as seguintes condições.
> 1. A TME pagará à FRADE o valor total de **R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a título de compensação pela diferença entre valor pago ela seguradora e contratado no frete junto à TME**, em decorrência do equipamento extraviado, ressarcindo, com o pagamento aqui ajustado, **todos os danos decorrentes da subtração do EQUIPAMENTO, incluindo, mas não se limitando, aos danos materiais, danos morais, lucros cessantes e quaisquer outros prejuízos**.”

Documento eletrônico VDA59913609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:07
Código de Controle do Documento: bfe75271-e0a2-447f-9acd-07ef1c391c2d

Após o pagamento da primeira parcela, a agravante tomou conhecimento de que a agravada teria recebido indenização pela seguradora no valor de R$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), conforme documento às fls. 41.

Diante desse cenário, a agravante ajuizou ação revisional de transação extrajudicial cumulada com consignação em pagamento, sustentando que a soma da indenização securitária recebida pela agravada (R$ 175.000,00) com o valor ajustado no Termo Particular de Transação e Outras Avenças (R$ 150.000,00) totalizaria R$ 325.000,00, quantia superior em R$ 60.000,00 ao valor do frete contratado (R$ 265.000,00).

Em paralelo, a agravada, Fadre Serviços, ajuizou ação monitória para a cobrança das parcelas remanescentes do acordo firmado entre as partes no referido Termo Particular de Transação e Outras Avenças.

O Juízo de primeira instância, ao analisar o Termo Particular de Transação e Outras Avenças firmado entre as partes, **concluiu pela ausência de vício de consentimento**, razão pela qual não seria possível a intervenção judicial no presente caso, devendo ser preservada a boa-fé contratual no momento em que fora ajustado o termo de acordo entre as partes (fls. 399-406).

Em segunda instância, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) deu provimento à apelação interposta pela ora agravante para reformar a sentença (fls. 466-479).

O acórdão recorrido partiu da premissa de que o interesse perseguido pelas partes seria, fundamentalmente, indenizar a ora agravada, Fadre Serviços, **pelo equipamento extraviado**.

Nessa perspectiva, considerando o valor do equipamento em R$ 265.000,00 (duzentos e sessenta e cinco mil reais) e que a agravada recebeu da seguradora a quantia de R$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), o TJMG entendeu que a obrigação assumida pela ora agravante deveria se limitar ao pagamento da diferença entre esses valores, correspondente a R$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Com isso, afastou a incidência do valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) expressamente previsto no Termo Particular de Transação e Outras Avenças firmado entre as partes, **reduzindo a obrigação originalmente pactuada**.

A propósito, os principais trechos do acórdão recorrido (fls. 475-477):

> Analisando o caso concreto, no que diz respeito à obrigação assumida pela apelante, objeto da discussão da ação revisional, **ficou convencionado na cláusula nº 1 do contrato que**:
>
> > "A 'TME' pagará à 'FRADE' o valor total de R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a título de compensação pela diferença entre o valor pago pela seguradora da FADRE e contratado no frete junto à TME, em decorrência do equipamento extraviado, ressarcindo, com o pagamento aqui ajustado, todos os danos decorrentes da subtração do 'EQUIPAMENTO', incluindo, mas não

Documento eletrônico VDA59913609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:07
Código de Controle do Documento: bfe75271-e0a2-447f-9acd-07ef1c391c2d

> se limitando, aos danos materiais, danos morais, lucros cessantes e quaisquer outros prejuízos" (doc. de ordem nº 8, p. 1 e 2).
>
> Da leitura da cláusula supracitada, compreendo que apesar de pactuarem o pagamento do importe de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em verdade, a obrigação firmada se norteou pelo montante que acreditavam, naquele momento, que a apelada receberia a título de indenização securitária.
>
> **Ressalte-se que o interesse perseguido pelas partes é, fundamentalmente, indenizar a credora, FADRE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO DE MAQUINAS EIRELI, pelo equipamento extraviado**.
>
> Neste contexto, a obrigação assumida pela recorrente é de efetuar o pagamento do importe correspondente à diferença entre a indenização paga pela seguradora a recorrida, de R$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais) (doc. de ordem nº 48), e o valor da máquina perdida, de R$ 265.000,00 (duzentos e sessenta e cinco mil reais). **Assim, a importância total efetivamente devida pela apelante à apelada é de R$ 90.000,00 (noventa mil reais).**
>
> Saliento, oportunamente, que a cláusula nº 1 do acordo estabelece que o cumprimento da obrigação pela apelante implicaria na quitação de todos os valores correspondentes a danos materiais, morais, lucros cessantes e quaisquer outros prejuízos (doc. de ordem nº 7, p. 1 e 2). **Nesta linha, não há que se falar na conservação do importe de R$ 150.000,00 para eventual ressarcimento de tais danos**.
>
> **Assim, norteando-me pelos arts. 112 e 113 do CC, entendo que a manutenção do importe de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) está dissociada dos interesses perseguidos pelas partes ao entabular o instrumento particular objeto dos autos. Com efeito, deve ser reconhecido que o valor total pactuado seria de R$ 90.000,00 (noventa mil reais)**.
>
> [...]
>
> No tocante à ação monitória, tendo em vista que as partes não contestam a existência da dívida, **há de se efetuar apenas pequena reparação quanto ao valor devido pela apelante, que deve ser fixado em R$ 82.572,04 (oitenta e dois mil quinhentos e setenta e dois reais e quatro centavos), proveniente da revisão do valor devido pela apelante, da incidência de juros de mora e do montante remanescente a ser pago**.

A decisão agravada, ao analisar a controvérsia, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial interposto por Fadre Serviços, ora agravada, a fim de cassar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença.

Contra tal decisão decisão, TME interpôs o agravo interno ora em apreço.

Inicialmente, anoto que, a manutenção da decisão agravada não esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não há a incidência dos referidos óbices sumulares na hipótese em que as circunstâncias de fato e as cláusulas contratuais encontram-se, de forma expressa, no acórdão recorrido:

> DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS CESSIONÁRIAS. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.
>
> […]
>
> 5. **Nos termos da jurisprudência consolidada do STJ, a análise do recurso especial não esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ quando se exige**

Documento eletrônico VDA59913609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:07
Código de Controle do Documento: bfe75271-e0a2-447f-9acd-07ef1c391c2d

> **apenas o reenquadramento jurídico das circunstâncias de fato e cláusulas contratuais expressamente descritos no acórdão recorrido**.
> […]
> 9. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para tornar sem efeito a decisão embargada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, reconhecendo a ilegitimidade das embargantes para figurar no polo passivo da demanda.
> (EDcl no AREsp n. 2.665.095/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026).

> AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO DE DESPESAS. PREVISÃO CONTRATUAL. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ALEGADA FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.
> […]
> 2. Nos termos da jurisprudência já consolidada desta Corte, a análise do recurso especial não exige menção expressa ao artigo de lei quando o acórdão de origem se manifesta de forma clara a respeito da questão relevante para a solução da controvérsia, **bem como não esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ quando aspectos fáticos e probatórios da lide estão expressamente delineados no acórdão recorrido**.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.251.440/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023).

A decisão agravada consignou que a cláusula contratual, reproduzida expressamente tanto na sentença quanto no acórdão recorrido, evidencia que a obrigação assumida pela agravante não se restringia ao ressarcimento do valor do equipamento subtraído.

Ao contrário, as partes convencionaram que o montante ajustado destinava-se à reparação de "todos os danos decorrentes da subtração do EQUIPAMENTO, incluindo, mas não se limitando, aos danos materiais, danos morais, lucros cessantes e quaisquer outros prejuízos" (fl. 475).

Desse modo, ao limitar a obrigação ao pagamento da diferença entre o valor do equipamento e a indenização securitária, o Tribunal de origem conferiu ao ajuste alcance diverso daquele expressamente pactuado pelas partes.

Ademais, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de contrato privado firmado entre empresas com igualdade de poder de negociação, a intervenção do Poder Judiciário é medida excepcional e limitada, devendo prevalecer o princípio da força obrigatória do contrato (*pacta sunt servanda*). Confiram-se:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO PARITÁRIO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO. AUTONOMIA PRIVADA. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CLÁUSULA ABUSIVA. NÃO DEMONSTRADA. BOA-FÉ. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. EXPECTATIVA DAS PARTES.
> […]
> 4. **O controle judicial sobre eventuais cláusulas abusivas em contratos empresariais é mais restrito do que em outros setores do Direito Privado, pois**

Documento eletrônico VDA59913609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:07
Código de Controle do Documento: bfe75271-e0a2-447f-9acd-07ef1c391c2d

as negociações são entabuladas entre profissionais da área empresarial, observando regras costumeiramente seguidas pelos integrantes desse setor da economia.
5. **A existência de equilíbrio e liberdade entre as partes durante a contratação, bem como a natureza do contrato e as expectativas são itens essenciais a serem observados quando se alega a nulidade de uma cláusula com fundamento na violação da boa-fé objetiva e na função social do contrato**.
6. Em se tratado de contrato de prestação de serviços firmado entre dois particulares os quais estão em pé de igualdade no momento de deliberação sobre os termos do contrato, considerando-se a atividade econômica por eles desempenhada, inexiste legislação específica apta a conferir tutela diferenciada para este tipo de relação, devendo prevalecer a determinação do art. 421, do Código Civil.
7. Recurso especial não provido.
(REsp n. 1.799.039/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 7/10/2022).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. ADVOCACIA DE MASSA. CONTRATO EMPRESARIAL ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. ADITAMENTO CONTRATUAL. CLÁUSULA QUE CONDICIONA O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS AD EXITUM À PERMANÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL. AUTONOMIA DA VONTADE. LIBERDADE CONTRATUAL. ARTS. 421 E 421-A DO CC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CONTRATO PARITÁRIO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
[…]
3. **O princípio da boa-fé objetiva não autoriza a revisão judicial de cláusulas livremente pactuadas em contratos empresariais simétricos, salvo manifesta abusividade ou desequilíbrio, inocorrentes na hipótese**.
4. Recurso especial provido.
(REsp n. 2.235.996/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025).

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E LOCAÇÃO COMERCIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI Nº 8.245/1991. NÃO PREENCHIMENTO. DECADÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. CONTRATO PARITÁRIO ENTRE EMPRESAS. AUTONOMIA PRIVADA. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
[...]
3. **O controle judicial sobre cláusulas de contratos empresariais firmados entre partes em condições paritárias é mais restrito, devendo prevalecer a autonomia da vontade e a livre estipulação das partes, salvo normas de ordem pública.**
4. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
(AREsp n. 2.976.443/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026).

Documento eletrônico VDA59913609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:07
Código de Controle do Documento: bfe75271-e0a2-447f-9acd-07ef1c391c2d

No presente caso, não há nos autos prova de vício de consentimento, lesão, abusividade ou qualquer outra circunstância excepcional apta a justificar a intervenção judicial no Termo Particular de Transação e Outras Avenças firmado entre as partes.

Destaca-se, inclusive, que o Juízo de primeira instância consignou expressamente que a agravante "teve condições de analisar e entender exatamente a obrigação assumida, não socorrendo a alegação de vício de consentimento" (fl. 403).

Por fim, em sede de impugnação, a agravada requereu a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que a majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC **pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal**, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC **em caso de provimento total ou parcial do recurso** (REsp n. 1.864.633/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 21/12/2023). No caso concreto, a decisão agravada conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial da agravada, razão pela qual não se aplica o art. 85, § 11, do CPC.

Ademais, é indevida a fixação de honorários sucumbenciais em agravo interno, na medida em que o referido recurso não instaura nova instância, mas apenas prorroga, no mesmo grau de jurisdição, a apreciação da matéria já submetida ao Tribunal (EAREsp n. 1.663.255/BA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:07
Código de Controle do Documento: bfe75271-e0a2-447f-9acd-07ef1c391c2d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.120.574 / MG

Número Registro: 2025/0471190-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000242804060004 50330692820208130024

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FADRE SERVICOS DE OPERACOES DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADOS : HENRIQUE ROMANÓ ROCHA - DF062952
DAVI GALLETTI OLIVEIRA - DF083069
AGRAVADO : TME TRANSPORTES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : EURICO HONORATO DE SOUSA JUNIOR - MG099259
LUCIANE MARIA VIEIRA - MG078188
LUCAS DE ANDRADE FREITAS - MG169985
LEIDD FERNANDA LIMA SILVA - MG182701

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ATOS UNILATERAIS - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TME TRANSPORTES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : EURICO HONORATO DE SOUSA JUNIOR - MG099259
LUCIANE MARIA VIEIRA - MG078188
LUCAS DE ANDRADE FREITAS - MG169985
LEIDD FERNANDA LIMA SILVA - MG182701
AGRAVADO : FADRE SERVICOS DE OPERACOES DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADOS : HENRIQUE ROMANÓ ROCHA - DF062952

Documento eletrônico VDA60241967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:12
Código de Controle do Documento: 60a29335-8e2d-4ba7-b4d3-2aa94de3686a

DAVI GALLETTI OLIVEIRA - DF083069

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:12
Código de Controle do Documento: 60a29335-8e2d-4ba7-b4d3-2aa94de3686a